Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1674/2023

PROCESSO TC/MS	**:** TC/14895/2022/001
PROTOCOLO	**:** 2259028
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** MUNICIPIO DE TRES LAGOAS
RECORRENTE	**:** ANGELO CHAVES GUERREIRO
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO DE SERVIDOR – CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – PRESCRIÇÃO – INOCORRÊNCIA – PRELIMINAR AFASTADA – PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE – OBJETIVOS LEGAIS E REGULAMENTARES ATINGIDOS – EXCLUSÃO DA SANÇÃO – CONHECIMENTO – PROVIMENTO.

1. O transcurso do prazo prescricional de 5 anos da pretensão punitiva inicia-se na data da efetiva remessa (art. 187-A, II do Regimento Interno do Tribunal de Contas, com as alterações da Resolução n. 188, de 24 de maio de 2023). Preliminar afastada.
2. No mérito, exclui-se a multa aplicada pela remessa intempestiva de documentos, uma vez que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso, considerando o registro do ato de admissão.
3. Provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 30 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade nos termos do voto do Relator, no sentido de **conhecer do Recurso Ordinário**, interposto pelo **Sr. Ângelo Chaves Guerreiro** (Prefeito Municipal de Três Lagoas na época dos fatos), afastando a alegação de prescrição da pretensão punitiva e; no mérito, **dar a ele provimento**, para o fim de **excluir a multa** no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS que lhe foi infligida pelos termos dispositivos do item 2 da **Decisão Singular DSG-G.ICN-1009/2023**, proferida nos autos do TC/14895/2022.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Referem-se estes autos ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Ângelo Chaves Guerreiro (Prefeito Municipal de Três Lagoas à época dos fatos 01/01/2017 a 31/12/2020), contra os efeitos do item 2 do dispositivo da Decisão Singular DSG-G.ICN-1009/2023, proferida nos autos do TC/14895/2022 (pç. 6, fls. 12-15), com o seguinte teor:

> 1 – Pelo **registro** do ato de Admissão de Pessoal, nomeação de servidor concursado abaixo relacionado, nos termos do artigo 21, III e artigo 34, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c os artigos 10, e 11, I, ambos da Resolução Normativa TC/MS n° 98/18 e artigo 77, III, da Constituição Estadual.

Nº	SERVIDOR (A)	CARGO
01	**MICHAELA MELISSA DUARTE SEIXAS SOSTENA** CPF nº (...) Classificação no Concurso: 3º Ato de Nomeação: Decreto nº 148/2017 Data da Posse: 05/06/2017	Cirurgião Dentista

> 2 – Pela aplicação de multa sob a responsabilidade do Prefeito, Sr. Senhor Ângelo Chaves Guerreiro (CPF nº ...), no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS com fulcro no art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012, em virtude da remessa intempestiva dos atos de admissão em análise; (...).

A irresignação do recorrente está demonstrada nas razões recursais (fls. 2-12), por meio das quais sustenta, em síntese, que a decisão deve ser reformada para excluir a multa, em razão da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento na regra do art. 62, I, e § 2º da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012. No mérito, reconhece que a remessa dos documentos, a este Tribunal, ocorreu intempestivamente, mas defende que tal fato não merece a aplicação de multa, bastando a expedição de recomendação.

O juízo de admissibilidade foi exercido pelo Presidente do Tribunal de Contas nos termos regimentais, com atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso (pç. 14, fl. 37).

Determinado o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, sobreveio o Parecer PAR-4ªPRC-7650/2023 (pç. 17, fls. 40-45), nos seguintes termos:

> Posto isso, o Ministério Público de Contas opina pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO**, mantendo-se, *in casu*, inalterada a Decisão Singular DSG – G.ICN – 1009/2023 proferida nos autos do processo originário TC/MS n. 14895/2022.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do presente Recurso Ordinário na forma que admitido pela Presidência, fazendo-se presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade: tempestividade, regularidade formal e legitimidade (art. 66, I, e 69, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 160, I e III, da Resolução TCE-MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Analisando as razões recursais, entendendo que não assiste razão ao recorrente na questão ventilada em sede preliminar, porquanto o transcurso do prazo prescricional, ao contrário do que foi alegado, não se inicia na data em que a prestação de contas deveria ter sido apresentada ao Tribunal de Contas, em 15/07/2017, mas sim, a partir da data em que as contas foram efetivamente apresentadas, em **17/06/2021** (fl. 1 do TC/14895/2022), porquanto o art. 62 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, sofreu alteração por meio da LC n. 312, de 4 de maio de 2023, passando a contar com a seguinte redação:

> **Art. 62.** As pretensões punitivas e de ressarcimento ao erário emanadas do Tribunal de Contas **prescrevem em 5 (cinco) anos, contados na forma em que dispuser o seu Regimento Interno**. (Redação dada pela Lei Complementar nº 312, de 4 de maio de 2023)

Ao que se infere, a norma remeteu o regramento da prescrição ao Regimento Interno do Tribunal deste Contas (instituído pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, com as alterações da Resolução n. 188, de 24 de maio de 2023), e neste, o art. 187-A, II, dispõe:

> Art. 187-A. As pretensões **punitiva** e de ressarcimento ao erário emanadas do Tribunal de Contas **prescrevem em cinco anos**, **contados**:
>
> I – (..)
>
> II - **da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente, para análise inicial;**
>
> (...).

Anoto que, por se tratar de norma procedimental, a alteração da redação do art. 62 da LC n. 160/2012 efetuada por meio da LC n. 312/2023, possui vigência imediata para os processos em curso, aplicando-se, ao presente caso, em que o Recurso Ordinário foi interposto pelo recorrente **em 19/06/2023** (fl. 1 do TC/14895/2022/001), data posterior à alteração normativa.

Assim, verifico que há remessa intempestiva de documentos a este Tribunal, caso em que o prazo prescricional de 5 anos da pretensão punitiva se inicia na **data da efetiva remessa** (**17/06/2021**, fl. 1 do TC/14895/2022), conforme o disposto no inciso II do art. 187-A da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Logo, contado o prazo prescricional da pretensão punitiva de 5 anos, a partir do dia **18/06/2021**, ou seja, um dia após a data da efetiva remessa dos documentos a este Tribunal (art. 187-A, §1º, Resolução TCE/MS n. 98/2018), não é cabível a tese do recorrente da prescrição da pretensão punitiva, a qual somente ocorrerá em 17/06/2026.

Passando à análise do mérito recursal, considero: primeiro, conforme item 1 da DSG-G.ICN-1009/2023, a decisão foi pelo **registro** do ato de admissão da servidora Michaela Melissa Duarte Seixas Sostena, aprovada em concurso público para o provimento de cargo efetivo de Cirurgião Dentista, na Administração Municipal de Três Lagoas (pç. 2, fls. 3-7 do TC/14895/2022) e; segundo, não há irregularidades nos autos.

Portanto, quanto à imposição de penalidade multa ao recorrente, por intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal, entendo que, neste caso, merece ser dispensada, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pois independentemente do tempo de remessa, os atos praticados atingiram seus objetivos legais e regulamentares.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de **conhecer do Recurso Ordinário,** interposto pelo Sr. Ângelo Chaves Guerreiro (Prefeito Municipal de Três Lagoas na época dos fatos), afastando a alegação de **prescrição** da pretensão punitiva e; **no mérito, dar a ele provimento,** para o fim de **excluir a multa** no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS que lhe foi infligida pelos termos dispositivos do **item 2** da Decisão Singular DSG-G.ICN-1009/2023, proferida nos autos do TC/14895/2022.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro, a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos e os Exmos. Conselheiros-Substitutos Celio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

MRLOS/ARP